



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Criado pela Lei Municipal n.º 47/1974, de 27 de junho de 1974

Prata – Paraíba - Terça-feira, 16 de dezembro de 2014

Tiragem desta edição: 50 exemplares

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei Municipal Ordinária n.º 124/2014, de 15 de Dezembro de 2014.

#### DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JUNIOR**, Prefeito Constitucional do Município de Prata, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º. 101/00, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de **2015**, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

**Parágrafo único:** Integram esta Lei, os seguintes anexos:

- I - Anexo de Prioridades e Metas;
- II - Anexo de Metas Fiscais;
- III - Anexo de Riscos Fiscais;

#### I - DAS METAS FISCAIS

**Art. 2º** - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar n.º. 101/00, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2015, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria n.º. 577/08, de 15 de outubro de 2008-STN.

**Art. 3º** - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Fundos, que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 4º** - O Anexo de Riscos Fiscais, parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar n.º. 101/00 (LRF) foi incluído nos moldes do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA n.º. 577/2008-STN.

**Art. 5º** - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos artigos 2º e 3º desta Lei constituem-se de:

- I – ANEXO DE RISCOS FISCAIS, integrado por:

- a) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.
- II - ANEXO DE METAS FISCAIS, integrado por:
  - a) Demonstrativo I - Metas Anuais;
  - b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
  - c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
  - d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
  - e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
  - f) Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
  - g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
  - h) Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

#### II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 6º** - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2015 são as especificadas no Anexo I – Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal desta Lei e estão em conformidade com Plano Plurianual de 2014 a 2017 e com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2015 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I – Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

#### III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 7º** - O orçamento para o exercício financeiro de 2015 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e Fundos, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

**Art. 8º** - A Lei Orçamentária para 2015 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

**Art. 9º** - O Projeto de Lei orçamentária será encaminhado ao Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso I da Lei n.º. 4.320/64, e conforme estabelece a Lei Orgânica do Município e será composto de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexos do orçamento fiscal e de seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluídos os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, IV e parágrafo único da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica;

II – da fixação da despesa do município por função;

III – da fixação da despesa do município por poderes e órgãos;

IV – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que elaborou a proposta;

V – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VI – da despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

VIII – da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

IX – do resumo geral da despesa do orçamento fiscal, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

X – da distribuição da receita e da despesa por função de governo do orçamento fiscal;

XI – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesas, priorizando o Ensino Fundamental e Educação Infantil;

XII – da aplicação de recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados;

XIII – da aplicação de recursos destinados ao atendimento de programas para o idoso;

XIV – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XV – da receita corrente líquida com base no artigo 2º. Inciso IV da Lei Complementar Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000;

XVI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº. 29, as quais não serão inferiores as estabelecidas no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XVII – o orçamento do Poder Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando as limitações da Emenda Constitucional nº. 25, bem como a aplicação dos recursos.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, conterá:

I – demonstrativo da despesa com pessoal, confrontando a sua totalização com as receitas correntes líquidas, nos termos da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;

II – demonstrativo da receita nos termos do artigo 12, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 10** - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, será discriminada a despesa por unidades orçamentárias, detalhada pela estrutura programática, especificando as categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

**Art. 11** - O projeto de lei orçamentária será apresentado segundo os seguintes desdobramentos:

I – Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II – Despesas Correntes e Despesas de Capital.

**Art. 12** - Para efeito desta Lei o Desdobramento da Despesa observará o seguinte:

I – **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – **subfunção**, representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das

quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – **unidade orçamentária**, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VIII – **concedente**, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX – **conveniente**, o órgão ou a entidade da administração pública indireta do governo municipal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

#### IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

**Art. 13** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do Município relativo ao exercício de 2015, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção de resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra o presente projeto de lei, além dos parâmetros da receita corrente líquida, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro.

**Art. 14** - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2015 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da Lei Complementar nº. 101/00 (LRF)).

**Parágrafo Único** - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da Lei Complementar nº. 101/00 (LRF)).

**Art. 15** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária, serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.

**Art. 16** - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, na forma do artigo 9º da Lei Complementar nº. 101/00 (LRF).

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento de pessoal e seus encargos e o pagamento da amortização da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, serão preservadas as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de Amortização da Dívida Contratada;

III – despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino da Educação Infantil e Ensino Fundamental;

IV – despesas com manutenção e prevenção da saúde pública;

V – com a conservação e preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº. 101/2000;

§ 3º Na hipótese de ocorrências do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira;

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos necessários ajustes na metodologia de apuração das metas fiscais a que se refere o Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de forma a permitir a reprogramação de receitas e despesas específicas, em decorrência de novos critérios que venham a ser ajustados por ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária.

**Art. 17** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

I – abertura de créditos adicionais e a realização de operações de credito por antecipação de receita, consoante a legislação;

II – realizar operações de credito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **30% (trinta por cento)** do total geral de cada orçamento, nos termos da legislação vigente;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, através de Decreto do Prefeito Municipal (art. 167, VI da Constituição Federal).

V - contribuição Mensal para Consórcios de Saúde, BENFAM, e Filiação à Entidades representativas dos interesses do Município tais como AMCAP, UBAM, FAMUP, CNM, e outras que venham ser criadas com a mesma finalidade;

VI - dotação destinada à doação de auxílio financeiro, e distribuição gratuita de alimentos, medicamentos, exames, procedimentos cirúrgicos e procedimentos médicos, materiais de construção, e/ou outros para atender necessidades básicas de pessoas reconhecidamente carentes na forma da Lei e obedecendo a critérios estabelecidos em Lei específica para tal finalidade;

VII – contribuição para o Seguro Saфра;

VIII – Distribuição de brindes a população ou aos servidores municipais em datas comemorativas ou como outros incentivos;

IX – distribuição de Fardamentos e Kit Escolar para Alunos da Rede Municipal de Ensino;

X – incentivo financeiro – Patrocínio ou premiação a desportistas do município representando o mesmo em competições esportivas, culturais ou recreativas;

XI – Criação e Implementação do Programa Renda Mínima;

XII – Ajuda ao pequeno agricultor com distribuição de Vacinas, Sementes, Mudanças de Plantas, Palmas, Forragens/Pastagem, Agrotóxicos e Alimentação para animais para doação a pequenos agricultores;

§ 1º A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da lei vigente.

§ 2º As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária

**Art. 18** - Além da observância das metas e prioridades definidas nesta Lei, a Lei Orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar n.º. 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários a conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas as fontes de recursos;

IV – os recursos de contrapartidas oriundos de transferências de convênios ou de operações de credito, tenham como objetivo concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 19** - A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a até, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2015.

**Parágrafo Único** - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO n.º. 42/1999, artigo 5º e Portaria STN n.º. 163/2001, artigo 8º (art. 5º III, "b" da Lei Complementar n.º. 101/00 (LRF)).

**Art. 20** - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da Lei Complementar n.º. 101/00 (LRF)).

**Art. 21** - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, ate 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal n.º. 101/2000.

**Art. 22** - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da Lei Complementar n.º. 101/00 (LRF))e, ainda, que atendam aos seguintes requisitos:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público de forma gratuita;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

IV – outras exigências previstas em regulamento.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas ao Poder Executivo, dos recursos recebidos, mensalmente, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendentes.

§ 3º As entidades beneficiadas com recursos públicos, a qualquer titulo, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

**Art. 23** - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da Lei Complementar n.º. 101/00 (LRF)).

**Art. 24** - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da Lei Complementar n.º. 101/00 (LRF)).

**Art. 25** - A inclusão, na lei orçamentária, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no artigo 62 da Lei Complementar n.º. 101/2000.

**Art. 26** - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2014 a preços correntes do mês de agosto do ano em que se elabora a proposta.

**Art. 27** - A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo debito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

**Art. 28** - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN n.º. 163/2001.

**Art. 29** - Durante a execução orçamentária de 2014, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2014 (art. 167, I da Constituição Federal).

**Art. 30** - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outra esfera de governo;

IV – incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial – ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, parágrafo 3º Constituição Federal.

**Art. 31** - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no artigo 50, parágrafo 3º da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

**Parágrafo único** – Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º “e” da Lei Complementar Federal 101/2000).

**Art. 32** - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2015 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, “e” da Lei Complementar nº. 101/00 (LRF)).

**Art. 33** - O projeto de lei orçamentária do Município de PRATA, relativo ao exercício de 2015, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento;

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

**Art. 34** - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta que se efetivará em audiências públicas.

**Art. 35** - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será apresentada ao Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2013, para a consolidação do Orçamento Geral do Município.

**Parágrafo Único** - A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá apresentar valores diferentes daqueles que lhe couber pelo limites percentuais, de forma a garantir o fechamento do Orçamento Anual.

#### V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 36** - A Lei Orçamentária de 2015 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito pelo Executivo Municipal, a qual fica condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000 e atendidas as exigência estabelecidas na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

§ 1º A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da Lei Complementar nº. 101/00 (LRF)).

§ 2º A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto na legislação pertinente.

**Art. 37** - A Lei Orçamentária garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida municipal e com o refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social, recursos para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatório, na forma da legislação pertinente.

§ 1º Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2013 serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2015 conforme determina o artigo 100, 1º da CF.

§ 2º O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, segundo a ordem cronológica de suas exigências através do serviço de contabilidade;

§ 3º O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito e acompanhamento;

**Art. 38** - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da Lei Complementar nº. 101/00 (LRF)).

#### VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 39** - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2015, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101/00 (LRF) (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

**Parágrafo Único** - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2015.

**Art. 40** - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2014, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, obedecido o limites de 54,00% e 6,00% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/00 (LRF)).

**Parágrafo Único** - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2015.

**Art. 41** - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no artigo 20, inciso III da Lei Complementar nº. 101/00 (LRF) (art. 22, parágrafo único, V da Lei Complementar nº. 101/00 (LRF)).

**Art. 42** - O Executivo Municipal adotará as medidas estabelecidas no parágrafo 3º do artigo 169 da Constituição Federal para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 43** - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000, e na legislação municipal em vigor.

**Art. 44** - As remunerações e os subsídios dos agentes públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, Autarquias e fundações serão revistos anualmente na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, no mês em que o Governo Federal reajustar o Salário Mínimo Nacional, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade a as pensões.

§ 1º - A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo observará as seguintes condições:

I – previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

II – comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

III – compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;

IV – atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A Lei que estabelecer a revisão anual das remunerações estabelecerá o índice e o percentual que será utilizado na revisão geral da remuneração.

§ 3º A revisão de que trata esta Lei abrange os servidores públicos efetivos, temporários, cargos em comissão, empregados públicos do Poder Executivo e suas Fundações e do Poder Legislativo, bem como os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

#### VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 45** - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da Lei Complementar n.º. 101/00 (LRF)).

**Art. 46** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da Lei Complementar n.º. 101/00 (LRF)).

**Art. 47** - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da Lei Complementar n.º. 101/00 (LRF)).

**Art. 48** - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2015 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração e arrecadação dos tributos municipais, com vista à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias visando a obtenção de superávit primário.

**Art. 49** - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e o cadastro dos contribuintes;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviço públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita tenha seu impacto demonstrado e não atinja o cálculo já considerado para o resultado primário.

§ 2º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na Legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual a Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

§ 3º Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2015 deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até 30 de outubro de 2014.

#### VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 50** - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de agosto de 2013, conforme estabelecido no artigo 35, parágrafo 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que apreciara e a devolverá até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o último dia do exercício financeiro de 2014, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, observando-se os limites do duodécimo até a aprovação e sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**Art. 51** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 52** - O Executivo Municipal está autorizado:

I - a firmar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

II – contrair empréstimos destinados a investimentos e programas, com lei autorizativa específica do Legislativo.

**Art. 53** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 54** - Todos os fatos relativos a transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

**Art. 55** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiência de disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 56** - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 57** - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Anexo de Metas e Prioridades, sempre que houver necessidade, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Prata, Estado da Paraíba, em 15 de Dezembro de 2014.

**Antônio Costa Nóbrega Junior**  
Prefeito Constitucional

**Lei Municipal Ordinária nº 125/2014, de 15 de Dezembro de 2014.**

**DISPÕE SOBRE AS MODIFICAÇÕES DE PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, PARA O PERÍODO 2014/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JUNIOR**, Prefeito Constitucional do Município de Prata, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o Plano Plurianual relativo ao período de 2014/2017, cujo procedimento administrativo não acarretam aumento de despesas no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA.

**Art. 2º** - As modificações necessárias dos Programas e Ações Governamentais, constam no relatório anexado a esta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Prata, Estado da Paraíba, em 15 de Dezembro de 2014.

**Antônio Costa Nóbrega Junior**  
Prefeito Constitucional

**Lei Municipal Ordinária nº 126/2014, de 15 de Dezembro de 2014.**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PRATA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JUNIOR**, Prefeito Constitucional do Município de Prata, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei orça a receita e fixa a despesa do Município de PRATA, nos termos da Constituição Municipal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I – Orçamento Fiscal; e
- II – Orçamento da Seguridade Social.

**Parágrafo único** - As dotações orçamentárias constantes desta Lei e dos quadros que integram estão com seus valores expressos em reais (R\$).

**SEÇÃO I  
DO ORÇAMENTO FISCAL E DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 2º** - A Receita Total e Despesa Total do Município de PRATA para o exercício financeiro de 2015, foram respectivamente orçadas e fixadas, em valores iguais a R\$ 25.670.000,00 (Vinte e Cinco Milhões, Seiscentos e Setenta Mil Reais).

**Parágrafo único** - Incluem-se no total referido neste Artigo, os recursos próprios da Administração Indireta, cuja programação consta de quadros específicos que integram esta Lei.

**Art. 3º** - A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observado o seguinte desdobramento em valores correntes reais:

**I – Receitas do Tesouro**

Receitas Correntes	17.486.500,00
Receita Tributária	633.700,00
Receitas de Contribuições	0,00
Receita Patrimonial	130.300,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	8.000,00
Transferências Correntes	16.258.500,00
Outras Receitas Correntes	456.000,00
<b>Receita de Capital</b>	<b>10.365.000,00</b>
Operações de Créditos	0,00
Alienações de Bens	45.000,00

Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	10.200.000,00
Outras Receitas de Capital	120.000,00
<b>Receitas Intra-Orçamentárias Correntes</b>	<b>0,00</b>
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	0,00
<b>Deduções da Receita Corrente</b>	<b>2.181.500,00</b>
Deduções da Receita Corrente	2.181.500,00
Total	25.670.000,00
<b>Total Geral da Receita</b>	<b>25.670.000,00</b>

**Parágrafo único** - Durante o exercício financeiro de 2015, a receita poderá ser alterada até o nível de sub-fonte, de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação e em função do surgimento de fontes de recursos, a exemplo da instituição de novos programas de abrangência social.

**Art. 4º** - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, será fixada em R\$ 25.670.000,00 (Vinte e Cinco Milhões, Seiscentos e Setenta Mil Reais), distribuídos da seguinte forma:

I – no Orçamento Fiscal, em R\$ 19.903.500,00 (Dezenove Milhões, Novecentos e Três Mil, Quinhentos Reais), correspondente a 77,54% do valor da Despesa Total e;

II – no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 5.766.500,00 (Cinco Milhões, Setecentos e Sessenta e Seis Mil, Quinhentos Reais), correspondentes a 22,46% do valor da Despesa total.

**Art. 5º** - A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

**Despesa por Categoria Econômica**

**I – Despesas do Tesouro**

DESPESAS CORRENTES	15.405.000,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.802.900,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	18.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.584.100,00
<b>DESPESA DE CAPITAL</b>	<b>10.135.000,00</b>
INVESTIMENTOS	10.018.000,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	117.000,00
<b>Reserva de Contingência</b>	<b>130.000,00</b>
Reserva Previdenciária	0,00
Reserva de Contingência	130.000,00
Total	25.670.000,00
<b>Total Geral da Despesa</b>	<b>25.670.000,00</b>

**Despesa por Unidade Orçamentária**

**I – Despesas do Tesouro**

Cód	Descrição	Valor	%
01.01	Câmara Municipal.	620.000,00	2,42
02.01	Gabinete do Prefeito.	467.000,00	1,82
03.01	Secretaria de Administração e Finanças.	2.318.000,00	9,03
04.01	Secretaria de Planejamento, Controle e Urbanismo.	109.500,00	0,43
05.01	Secretaria de Infra-Estrutura e Serviços Urbanos	6.525.500,00	25,42
06.01	Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente	1.022.700,00	3,98
07.01	Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esportes.	1.493.000,00	5,82
07.02	Fundo Municipal de Educação	7.112.800,00	27,71
08.01	Secretaria de Saúde / Fundo Municipal de Saúde	4.854.500,00	18,91
09.01	Secretaria de Ação Social	1.017.000,00	3,96
10.01	Reserva de Contingência	130.000,00	0,51
	Total	25.670.000,00	100,00
	<b>Total Geral da Despesa</b>	<b>25.670.000,00</b>	<b>100,00</b>

**SEÇÃO II**

**DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no Art. 2º, observado o disposto no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Abrir crédito suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III, do Art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos:

- 1- Destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a inativos e pensionistas, dívida pública municipal, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;
- 2- Destinados à cobertura de despesas à conta da receita própria da administração indireta.

§ 2º - Observados os limites a que se referem os incisos I e II, do § 1º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar os recursos em

grupos de despesas não dotados inicialmente no âmbito dos projetos e atividades, com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada nesta Lei.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, autorizado a remanejar recursos entre órgão do mesmo Poder e entre elementos do mesmo grupo de despesa; e, entre atividades e/ou projetos consubstanciados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

### **SEÇÃO III DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimadas para o exercício de 2015, observadas as condições estabelecidas no Art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais a 1º de Janeiro de 2015.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Prata, Estado da Paraíba, em 15 de Dezembro de 2014.

**Antônio Costa Nóbrega Junior**  
Prefeito Constitucional

*Paraíba*  
*Prefeitura Municipal de Prata*  
*Expediente - Gestão 2013 - 2016*

*Prefeito Constitucional*  
*Antônio Costa Nóbrega Júnior*  
*Vice-Prefeito Constitucional*  
*Adenilson Tembório da Silva*